

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.247, de 2024.**

**Publicação:** DOU de 31 de julho de 2024.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

### Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.247, de 31 de julho de 2024, detalha o objeto do diploma normativo nos termos da ementa em epígrafe, acrescentando que a liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização restringem-se a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024. O referido artigo é explícito no que diz respeito a quais parcelas de crédito rural se enquadram e não se enquadram nas condições de liquidação ou renegociação mencionadas.

Três tipos de parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados poderão fazer jus aos benefícios dispostos no art. 1º, quais sejam: *a)* que tenham vencimento no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de abril de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024; *b)* cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória em análise; e *c)* parcelas referentes a operações de crédito rural de industrialização, cujos descontos para liquidação ou renegociação se restringem a operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva. Tanto as operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária, em quaisquer das linhas previstas a serem beneficiadas pela MPV em análise, como as operações de industrialização contratadas no âmbito do Pronaf serão analisadas por comissão a ser instituída pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º da MPV nº 1.247, de 2024 (art. 1º, § 1º).

Cinco tipos de parcelas não poderão fazer jus aos benefícios dispostos no art. 1º, quais sejam: *a)* liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação da MPV em análise (31 de julho de 2024); *b)* enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) ou com cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural; *c)* cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático

(ZARC), quando houver indicação; *d*) contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária; e *e*) dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 (alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, realizadas até 20 de junho de 1995), ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

Entre as parcelas que poderão ser beneficiadas pela MPV nº 1.247, de 2024, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) deverá validar o percentual de perdas declarado pelo mutuário – quando o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado congênere (art. 1º, § 2º). Ademais, decreto estabelecerá o percentual de desconto concedido às parcelas, o qual poderá estar condicionado à apresentação de laudo técnico (art. 1º, § 3º), acrescentando-se que o referido desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico (art. 1º, § 4º).

Decreto também deverá ser editado para definir os percentuais e os limites de desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos na MPV em análise (art. 2º). No caso de operações de crédito em situação de inadimplência, a concessão do desconto ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de maio de 2024 (art. 2º, *parágrafo único*).

A comissão a ser instituída pelo Poder Executivo para analisar os pedidos de desconto supracitados, bem como os descontos das operações contratadas por



cooperativas de produção agropecuária, deverá focar nos casos de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação. As regras da comissão serão estabelecidas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária (art. 3º, *caput*).

A MPV em análise estabelece alguns parâmetros para os trabalhos da comissão supracitada, quais sejam: *a*) responsabilidade para analisar processos de comprovação das perdas, a avaliação de pedidos, os percentuais e os limites de desconto, entre outros aspectos para o cumprimento de suas competências; *b*) possibilidade de conceder desconto a parcelas de crédito de investimento com vencimento em 2025, desde que atendidos os requisitos de enquadramento em casos excepcionais; *c*) possibilidade de conceder descontos inferiores ao valor solicitado pelo mutuário; e *d*) possibilidade de deliberar em casos previstos em decreto (art. 3º, I a IV).

A MPV é explícita ao estabelecer que o mutuário da operação de crédito optará somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto (art. 4º). Caberá à União arcar com os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade, observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata a MPV nº 1.247, de



2024 (art. 5º). Explicita-se, outrossim, que os benefícios auferidos pela MPV em análise não abrangem operações de crédito realizadas com recursos provenientes de fundos estaduais ou municipais (art. 6º).

Caso omita ou preste informações inverídicas, o mutuário elegível aos benefícios da MPV nº 1.247, de 2024, deverá devolver os valores de desconto recebidos e estará sujeito à apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal (art. 7º). Ademais, registra-se que a liquidação ou a renegociação das operações de crédito com direito ao desconto de que trata a MPV em análise deverá ser concedida ao mutuário até 31 de dezembro de 2024, observados os prazos de reembolso contratuais (art. 8º).

Por fim, a MPV nº 1.247, de 2024, também modifica a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que instituí o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda. Na oportunidade, insere-se o art. 1º-C na referida lei, a fim de autorizar a União a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. O valor da participação poderá ser aumentado por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, independentemente dos limites estabelecidos no art. 4º da Lei nº 14.042, de 2020, bem como daqueles previstos no art. 7º e no art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



Caberá conjuntamente ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministro de Estado da Fazenda dispor sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento com recursos do Fundo Social ora mencionado, para garantia com recursos do FGI.

Os valores destinados ao FGI que não forem utilizados até 31 de dezembro de 2027, para garantia das operações ativas, serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2027, nos termos do disposto no estatuto do Fundo. A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI, referente ao exercício em que não houver comprometimento com garantias concedidas, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

O art. 10 estabelece a vigência imediata da MPV nº 1.247, de 2024.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00024/2024 MDA MAPA MF, de 31 de julho de 2024, ao justificar a necessidade da edição de medida provisória, afirma que *desastres naturais de grandes proporções interromperam a atividade agropecuária na região, danificaram infraestruturas, destruíram estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando as atividades produtivas locais e requerendo ação do Estado para minimizar os efeitos sociais e econômicos sobre os diversos setores afetados*. Argumenta, ainda, que a proposta se reveste de caráter relevante, pois representa condição essencial para a liquidação ou





*renegociação de dívidas de grande número de produtores rurais do Rio Grande do Sul, cujas atividades produtivas foram prejudicadas em função dos eventos climáticos extremos ocorridos em 2024. Isso possibilitará que esses produtores possam acessar outros financiamentos para recompor a infraestrutura danificada e para retomar a produção agropecuária desenvolvida no imóvel.*

No que diz respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, a EMI nº 00024/2024 MDA MAPA MF aduz que a relevância resta caracterizada, pois a medida *permite solução definitiva para as parcelas de operações de crédito rural com vencimento em 2024, que foram objeto de prorrogação automática autorizada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.132, de 10 de maio de 2024, e cuja aplicação terá seus efeitos findos em 15 de agosto de 2024.*

Conforme o calendário de tramitação da matéria, a MPV nº 1.247, de 2024, pode receber emendas de 31 de julho de 2024 a 6 de agosto de 2024, sendo que o prazo de deliberação vai de 31 de julho de 2024 a 28 de setembro de 2024, com regime de urgência a partir de 14 de setembro de 2024.

Brasília, agosto de 2024.

**Henrique Salles Pinto**  
*Consultor Legislativo*